



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)487

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que estabelece um quadro para a análise dos investimentos
diretos estrangeiros na União Europeia**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro para a análise dos investimentos diretos estrangeiros na União Europeia [COM(2017)487]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro para a análise dos investimentos diretos estrangeiros na União Europeia.

2 – A iniciativa começa por referir que o investimento direto estrangeiro contribui para o crescimento da União, reforçando a sua competitividade, criando emprego e economias de escala, atraindo capitais, tecnologias, inovação e competências, e abrindo novos mercados às exportações da União. Apoia os objetivos do Plano de Investimento para a Europa da Comissão e contribui para outros projetos e programas da União.

Neste contexto, é mencionado o documento de reflexão «*Controlar a globalização*», de maio de 2017, onde a Comissão confirma que *a abertura ao investimento estrangeiro continua a ser um princípio fundamental para a UE e uma fonte importante de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

crescimento, mas, ao mesmo tempo, reconheceu que foram manifestadas algumas preocupações sobre investidores estrangeiros, nomeadamente empresas estatais, que assumem a direção e controlam empresas europeias que dispõem de tecnologias essenciais por razões estratégicas, e que os investidores da UE muitas vezes não gozam dos mesmos direitos de investir no país do qual o investimento é originário. A Comissão confirmou que estas questões requerem uma análise cuidadosa e a tomada de medidas adequadas.

3 – A presente iniciativa tem, assim, por objetivo estabelecer um quadro para que os Estados-Membros e, em certos casos, a Comissão, possam analisar os investimentos diretos estrangeiros na União Europeia, permitindo, ao mesmo tempo, que os Estados-Membros tomem em consideração a respetiva situação específica e as circunstâncias nacionais.

Este objetivo tem, igualmente, em conta a diversidade existente entre os Estados-Membros, no que respeita à análise dos investimentos diretos estrangeiros sendo sublinhado que, atualmente, quase metade dos Estados-Membros dispõe de mecanismos de análise, não possuindo os restantes Estados-Membros quaisquer mecanismos deste tipo.

Por conseguinte, é referido que a iniciativa fornecerá, segurança jurídica aos Estados-Membros que mantêm um mecanismo de análise¹ do investimento direto estrangeiro ou que desejam adotar um mecanismo deste tipo, tendo em conta a competência exclusiva da União no domínio da política comercial comum, que inclui o investimento direto estrangeiro, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea e), e do artigo 207.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

4 – Com efeito, a iniciativa menciona a criação de um mecanismo de cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, que permita a informação mútua sobre os investimentos diretos estrangeiros que possam ameaçar a segurança ou a ordem pública, assim como o intercâmbio de informações a este respeito. O mecanismo de cooperação deve também permitir um debate aprofundado entre os Estados-Membros e a Comissão e uma melhor coordenação de qualquer decisão de análise tomada pelo

¹ Um mecanismo que permite ao Estado monitorizar os investimentos estrangeiros em empresas/setores considerados de importância estratégica e de se lhes opor, sob determinadas condições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Estado-Membro ou Estados-Membros em causa. Além disso, o mecanismo de cooperação deve aumentar a sensibilização dos Estados-Membros e da Comissão no que se refere aos investimentos diretos estrangeiros previstos ou finalizados que possam afetar a segurança ou a ordem pública.

5 – A iniciativa refere, igualmente, que é *introduzida a possibilidade de a Comissão analisar os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança e ordem pública. Os projetos ou programas de interesse da União incluem, em especial, os que envolvem um financiamento substancial da União ou que foram criados pela legislação da União no que respeita a infraestruturas críticas ou áreas tecnológicas cruciais. Sempre a fim de garantir a transparência e a segurança jurídica. O âmbito da análise continua limitado às ameaças prováveis para a segurança e a ordem pública. A Comissão poderá, inclusivamente, fornecer um parecer aos Estados-Membros em que o investimento está previsto ou foi finalizado, confiando simultaneamente a decisão final sobre a resposta adequada a esses Estados-Membros.*

6 – Nesta sequência, e em relação à livre circulação de capitais e liberdade de estabelecimento importa lembrar que o investimento direto estrangeiro é um movimento de capitais na aceção do artigo 63º do TFUE. O artigo 63º do TFUE proíbe qualquer restrição aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros. Os mecanismos de análise do investimento podem constituir uma restrição à livre circulação de capitais, o que, no entanto, se pode justificar, quando necessário e proporcionado para atingir os objetivos definidos no Tratado, nomeadamente por razões de segurança pública e de política pública (artigo 65.º do TFUE) ou por razões imperiosas de interesse geral, como definidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça foi clara nesta matéria, referindo em vários acórdãos que embora os Estados-Membros disponham de uma margem de apreciação para determinar os requisitos de política pública e de segurança pública à luz das suas necessidades nacionais², esses interesses públicos não podem ser determinados unilateralmente pelos Estados-Membros, sem fiscalização das

² Processo C-265/95, Comissão/França, n.º 33



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

instituições da União, devendo ser interpretados em sentido estrito: apenas podem ser invocados em caso de ameaça real e suficientemente grave, que afete um interesse fundamental da sociedade³

7 – Por último, e de um modo mais abrangente, sublinhar que o objetivo da presente iniciativa é, pois, apoiar os objetivos políticos globais da União tal como estabelecidos no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito às suas relações com o resto do mundo, a fim de defender os valores e os interesses da União, e contribuir para a proteção dos seus cidadãos, a paz, a segurança e o comércio livre e equitativo, estabelecendo um equilíbrio adequado entre, por um lado, o objetivo de responder às preocupações legítimas suscitadas por determinados investimentos diretos estrangeiros e, por outro, a necessidade de manter um regime aberto e acolhedor para esse investimento na União, mantendo integralmente a compatibilidade com o direito da União e com os compromissos internacionais.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

O investimento direto estrangeiro foi integrado na lista de questões abrangidas pela política comercial comum nos termos do artigo 207º, n.º 1, do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A União Europeia dispõe de competência exclusiva no que respeita ao investimento direto estrangeiro, que está incluído na lista de questões abrangidas pela política comercial comum nos termos do artigo 207.º, n.º 1, do TFUE.

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE, a União Europeia dispõe de competência exclusiva no domínio da política comercial comum. Por esta razão, apenas a União pode legislar e adotar atos juridicamente vinculativos neste domínio.

Não cabe, pois, a apreciação do Princípio da Subsidiariedade.

³Processo C-463/00, Comissão/Espanha, n.º 34; Processo C-212/09, Comissão/Portugal, n.º 83, e Processo C-244/11, Comissão/Grécia), n.º 67.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Do princípio da proporcionalidade

A presente iniciativa cria um quadro que permite aos Estados-Membros analisar os investimentos diretos estrangeiros por razões de segurança e de ordem pública. A iniciativa não exige que os Estados-Membros adotem um mecanismo de análise para o investimento direto estrangeiro e não mandata exaustivamente as especificidades substantivas ou processuais para os mecanismos de análise. Apenas estabelece os requisitos básicos que devem ser comuns aos mecanismos de análise dos Estados-Membros.

A iniciativa cria um mecanismo de cooperação entre os Estados-Membros para partilhar informações sobre o investimento direto estrangeiro previsto ou finalizado no território de um ou vários Estados-Membros.

Prevê igualmente a possibilidade de outros Estados-Membros e a Comissão apresentarem observações sobre esse investimento, deixando, no entanto, a decisão final sobre a resposta adequada aos Estados-Membros em que o investimento está previsto ou foi finalizado.

Além disso, a iniciativa introduz a possibilidade de a Comissão analisar os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança e ordem pública. O âmbito da análise continua limitado às ameaças prováveis para a segurança e a ordem pública.

As disposições da presente iniciativa limitam-se, assim, ao que é necessário para atingir os seus objetivos sendo, pois, apropriadas pelo que é respeitado o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo nº 5 do TUE.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1 – Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE, a União Europeia dispõe de competência exclusiva no domínio da política comercial comum.

Estamos, pois, no âmbito de matérias da competência exclusiva da União. Não cabe, por isso mesmo, a apreciação do Princípio da Subsidiariedade.

2 – A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que as suas disposições são apropriadas e necessárias, para atingir os seus objetivos.

3 – Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio encontra-se concluído, no entanto, sugere-se que a comissão competente em razão da matéria prossiga o acompanhamento da presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 26 de setembro de 2018

A Deputada Autora do Parecer

(Maria Luís Albuquerque)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Relatório

COM (2017) 487

Autora: Deputada
Jamila Madeira (PS)

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a análise dos investimentos diretos estrangeiros na União Europeia

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – ANÁLISE DA INICIATIVA

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO

PARTE IV- CONCLUSÕES

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a análise dos investimentos diretos estrangeiros na União Europeia” COM (2017) 487, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – ANÁLISE DA INICIATIVA

1. Contexto, Objetivo e Principais Elementos da Iniciativa

O Investimento Direto Estrangeiro (IDE) faz parte das matérias de competência da Política Comercial Comum da União Europeia¹. O IDE traz benefícios significativos seja ao nível do crescimento económico, da criação de emprego e do potencial de inovação, pelo que é fundamental a UE manter a abertura e a atração do investimento. A UE tem, e pretende continuar a ter, um dos regimes mais abertos ao IDE no mundo.

No entanto, a abertura ao investimento não pode deixar de ser acompanhada de políticas que assegurem a reciprocidade relativamente a países terceiros e que garantam um ambiente regulatório comum, mas também de políticas que

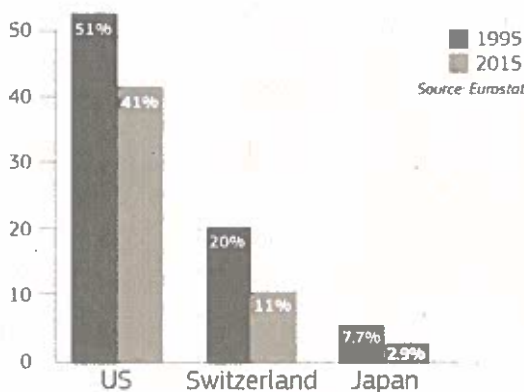
¹ Tratado de Lisboa, art.º 207.º, n.º1

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

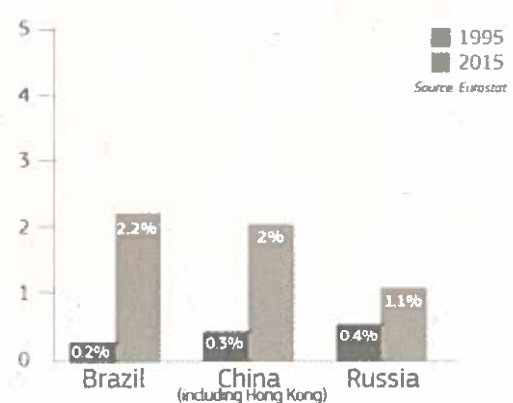
assegurem a proteção dos ativos europeus relativamente a investimentos que poderão ser adversos aos interesses legítimos dos Estados-Membros (EM) e da União.

Nos últimos 20 anos, a quota de investimento na UE de alguns parceiros, como os EUA, diminuiu cerca de 20%, ao mesmo tempo que a parcela de investimento de outros países aumentou significativamente. Como demonstra o gráfico em baixo, o investimento brasileiro aumentou 1000% e o chinês 600%².

Decrease for some partners..



...increase for others



Da mesma forma, verifica-se que alguns investimentos estrangeiros procuram obter controlo ou influência sobre empresas europeias cujas atividades económicas têm repercussões em tecnologias, infraestruturas ou insumos críticos, tal como em informações sensíveis. Em alguns casos, estes investidores são propriedade ou são controlados pelo Estado do país terceiro. Neste sentido, alguns destes investimentos podem permitir a um Estado terceiro a utilização dos ativos europeus adquiridos em prejuízo, não apenas da vantagem tecnológica da União, como da sua segurança e ordem pública.

De facto, como demonstra o gráfico elaborado pela Comissão Europeia, reproduzido em baixo, desde finais da crise financeira que o IDE na UE tem progressivamente sido direcionado para aquisições em sectores de alta-

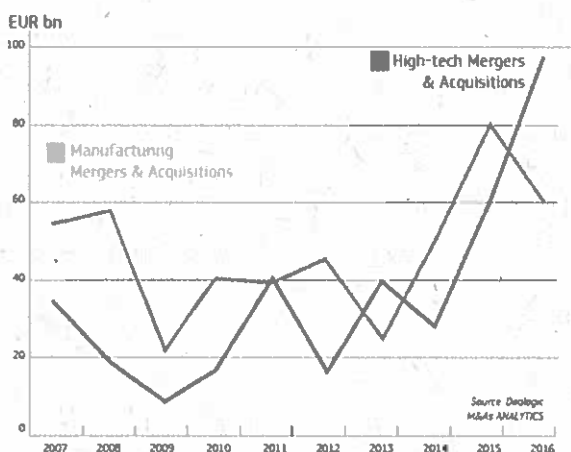
² European Commission Factsheet on Foreign Direct Investment Screening Framework, setembro 2017: https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/factsheet_on_investment_screening.pdf

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

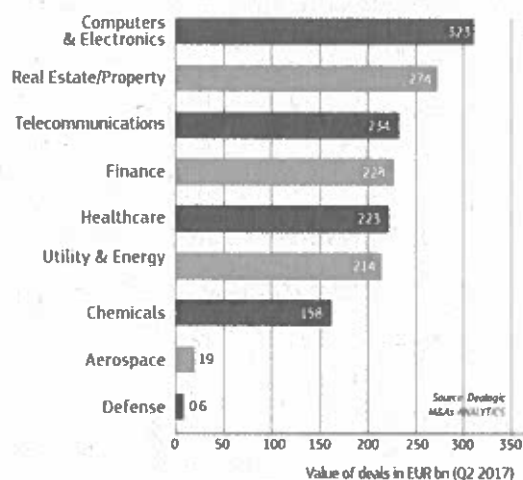
tecnologia.

Atualmente, cerca de metade dos EM³ possuem mecanismos de análise que

NON-EU FDI IN HIGH TECHNOLOGY SECTORS AND MANUFACTURING



TOTAL STOCKS OF INWARD MERGERS & ACQUISITIONS BY INDUSTRY



permitem a monitorização do IDE em empresas ou sectores de importância estratégica e que permitem ao Estado, dentro de determinadas condições, opor-se a essas operações. Estes mecanismos são, naturalmente, diferentes no que respeita ao âmbito e aos procedimentos que preveem.

Por exemplo, Portugal tem um mecanismo deste género⁴, o qual “estabelece o regime de salvaguarda de ativos estratégicos essenciais para garantir a defesa e segurança nacional e a segurança do aprovisionamento do País em serviços fundamentais para o interesse nacional, nas áreas da energia, dos transportes e comunicações, enquanto interesses fundamentais de segurança pública”.

Desta forma, e em linha com os objetivos da União em promover o comércio e a globalização baseada em regras, a Comissão Europeia propõe a criação de um quadro de análise do IDE pelos EM e pela Comissão, com base em razões de

³ Alemanha, Áustria, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Itália, Letónia, Lituânia, Polónia, Portugal, e o R.U. Vários outros países têm semelhantes mecanismos: Austrália, Canadá, China, EUA e Japão.

⁴ Decreto-Lei n.º 138/2014 de 15 de setembro – Lei dos Ativos Estratégicos Nacionais (<https://dre.pt/application/file/a/56819289>)

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

segurança ou de ordem pública, tendo em conta o respeito pelos princípios da transparência, não-discriminação e previsibilidade.

Elementos principais:

- A proposta de regulamento não torna obrigatória a implementação ou o abandono de mecanismos de análise aos EM, nem procura substituir os mecanismos nacionais por um centralizado na Comissão Europeia. Os EM podem manter, alterar ou adotar mecanismos de análise, bem como manter a decisão final sobre o IDE.
- Os critérios de segurança ou de ordem pública são definidos tendo em consideração as normas relevantes da Organização Mundial do Comércio e as normas dos acordos de comércio e investimento dos quais a União ou os EM façam parte.
- Esses critérios serão os seguintes (art. 3.º e 4.º):
 - Suscetibilidade de afetarem infraestruturas críticas, tais como energia, transportes, comunicações, armazenamento de dados, espaço ou infraestrutura financeira e instalações sensíveis;
 - Suscetibilidade de afetarem áreas tecnológicas cruciais, tais como inteligência artificial, robótica, semicondutores, as tecnologias com potenciais de dupla utilização, Cibersegurança e tecnologias espacial ou nuclear;
 - Suscetibilidade de afetarem a segurança de insumos essenciais;
 - Tenham potenciais efeitos sobre o acesso a informações sensíveis ou a capacidade de controlar informações sensíveis;
 - Tenham em conta se o investidor é controlado pelas autoridades de um país terceiro.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- É estabelecido um mecanismo de cooperação entre os EM e a Comissão (art. 8.º) com o objetivo de trocar informação relativa ao IDE que possa constituir uma ameaça à segurança ou ordem pública. O objetivo será o de permitir a coordenação da resposta dos EM ao IDE, quando apropriado. Os EM devem informar outros EM e a Comissão sobre quaisquer IDE que sejam submetidos aos mecanismos de análise nacionais. O mecanismo de cooperação permitirá a um EM comunicar preocupações sobre IDE a um outro EM e apresentar observações. A Comissão poderá também emitir pareceres não vinculativos sobre estes investimentos.
- Prevê que a Comissão possa emitir um parecer consultivo aos EM em causa caso considere que determinado IDE possa afetar a segurança ou a ordem pública em relação aos projetos ou programas de interesse para a União, tais como os que se enquadram na área da investigação, do espaço, transportes, energia ou telecomunicações. Prevê-se também que a Comissão possa emitir um parecer consultivo caso considere que determinado IDE num EM afeta a segurança ou ordem pública num outro EM (art. 9.º)
- Os EM e a Comissão poderão requerer informações aos investidores, de forma a analisarem em detalhe a possibilidade de os investimentos prejudicarem a segurança ou a ordem pública.
- Os EM deverão estabelecer pontos de contacto nas suas estruturas orgânicas que possam ser consultados sobre as questões relacionadas com a implementação do presente regulamento.

Além destes elementos, a Comissão criará um grupo de coordenação, composto

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

por representantes dos EM e pela Comissão, com o objetivo de analisar questões relativas ao IDE na União, como fórum para a troca de informação sobre a matéria.

2. Relatório do Parlamento Europeu e Pareceres dos Parlamentos Nacionais

No âmbito do processo de codecisão, o PE aprovou, no final de maio, o relatório sobre a proposta de regulamento em análise, em sede comissão de comércio internacional, o qual deverá ser votado em sessão plenária de junho⁵. Em termos gerais, o PE concorda com a proposta da Comissão e reafirma a necessidade de o mecanismo de análise proposto ser transparente, não-discriminatório e previsível. Os pontos mais relevantes da posição do PE são os seguintes:

- É reforçado o âmbito do regulamento, possibilitando que os EM e a Comissão possam também avaliar os seguintes factores:
 - Suscetibilidade de o IDE afetar a independência dos meios de comunicação social ou a autonomia estratégica da União;
 - O investidor ter histórico de investimentos que afetem a segurança ou ordem pública;
 - O IDE poder conduzir à criação de um monopólio.
- Um EM que decida analisar o IDE deve informar os restantes EM e a Comissão dentro de 5 dias e receber comentários.
- Caso um terço dos EM considere que o IDE apresenta razões para preocupação, o EM em causa deve iniciar um processo de diálogo para resolver as questões em causa;
- Criação de um grupo de coordenação da análise ao IDE, presidido pela

⁵ Observatório Legislativo do PE:
[http://www.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2017/0224\(COD\)&l=en#technicalInformation](http://www.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2017/0224(COD)&l=en#technicalInformation)

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Comissão e com o PE como observador, com o objetivo de partilhar boas práticas e resolver eventuais preocupações;

- O PE pode requerer à Comissão que emita parecer acerca de um IDE que esteja planeado ou que já tenha sido completado num EM.

Ao abrigo do processo de diálogo político entre os Parlamentos Nacionais (PN) e o Parlamento Europeu (PE) e a Comissão, o senado francês, o parlamento italiano, e o Bundesrat alemão emitiram pareceres com as seguintes observações⁶:

- Necessidade de definições mais concretas do que se considera por interesses estratégicos da União, controlo ou segurança e ordem pública, de forma a criar maior certeza jurídica;
- A lista de critérios a considerar não deve ser exaustiva;
- Ser possível identificar o investidor final, para efeitos de maior transparência;
- O grupo de coordenação deve ser permanente e possibilitar para uma maior convergência dos mecanismos nacionais de análise do IDE;
- As opiniões da Comissão devem ter maior força e validade e deve existir a possibilidade de um EM requerer opinião à Comissão;
- Receios de que se crie uma cultura de controlo e de protecionismo, bem como um aumento do peso burocrático que diminua a competitividade da União relativamente a outros países.

⁶ IPEX: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170487.do>;
EP Briefing “EU framework for FDI screening”, Jan 2018:
[http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/614667/EPRS_BRI\(2018\)614667_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/614667/EPRS_BRI(2018)614667_EN.pdf).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

3. Posição do Governo português

No relatório de participação de Portugal na UE relativo a 2017⁷, consta o seguinte resumo da posição que Portugal tem adotado no Conselho relativamente à proposta de regulamento:

“Esta proposta legislativa suscita preocupações a Portugal, na medida em que comporta riscos para países com economia aberta, como o nosso, que precisa de continuar a atrair IDE para reforçar o crescimento e a competitividade. Nesta linha, nas diversas sedes em que a questão se tem colocado, inclusive no Conselho Europeu de junho, foram reafirmadas as reservas e dúvidas que a proposta suscita a Portugal.

Sendo difícil reverter este processo, afigura-se fundamental encontrar o justo equilíbrio entre a capacidade de captação de investimento estrangeiro e as preocupações dos Estados-membros sempre que estejam em causa matérias com sensibilidade em termos de segurança nacional. Mas entende-se que é aos Estados-membros – Portugal está entre os 12 EM da UE que dispõem de legislação nesse sentido – que cabe, em primeiro lugar, proceder à análise dos fluxos de investimento e ao seu impacto na segurança e ordem internas, à luz de especificidades próprias.

Para além da posição de princípio, Portugal procurará esclarecer algumas questões que a proposta da Comissão suscita, nomeadamente: a fundamentação e os critérios para a adoção de uma decisão, bem como o âmbito e extensão dessa decisão; o facto de o tratamento concedido pela Comissão Europeia parecer prefigurar um regime mais “pesado” para os Estados-membros que já dispõem de legislação de “filtragem de investimento”; a ausência de uma

⁷ Relatório de Participação de Portugal na União Europeia 2017, pp. 311-312, http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleActividadeParlamentar.aspx?BID=108278&ACT_TP=PUE

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

avaliação de impacto; e os encargos financeiros e de recursos humanos envolvidos na presente iniciativa legislativa, para a UE e, para os Estados-membros.”

Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

Como refere a proposta em análise “a União Europeia dispõe de competência exclusiva no que respeita ao investimento direto estrangeiro, que está incluído na lista de questões abrangidas pela política comercial comum nos termos do artigo 207.º, n.º 1, do TFUE”. Assim sendo, não cabe o escrutínio do princípio da subsidiariedade, inserindo-se este parecer no âmbito do diálogo político.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Porquanto seguindo uma lógica de eficácia na captação de IDE, mas ainda de segurança e ordem pública no espaço europeu, cabe considerar que prévio à existência de um mecanismo europeu para esta supervisão deveria ser assegurada a exigência de existência de mecanismos nacionais em todos os EM. Assim a relatora vê como útil a atuação e parecer de um mecanismo europeu apenas na fase de conclusão das negociações do IDE respetivo. A relatora vê com preocupação a escalada de decisão em fase prévia e precoce do processo de negociação criando condições para eventuais desvios nas intenções de IDE na UE e prejudicando com isso o objetivo final da Comissão com esta proposta.

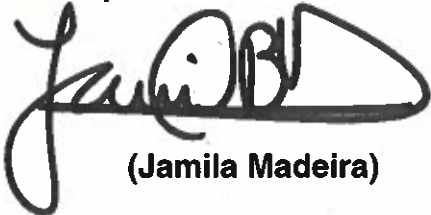
Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE IV- CONCLUSÕES

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a análise dos investimentos diretos estrangeiros na União Europeia” COM (2017) 487.
2. Não cabe a apreciação dos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, uma vez que se trata de uma matéria da competência exclusiva da União.
3. A Comissão considera pertinente continuar a acompanhar atentamente o processo de decisão da proposta de regulamento, bem como a sua posterior implementação.
4. A Comissão dá, assim, por concluído a análise desta iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.


Palácio de S. Bento, de junho de 2018.

A Deputada Autora do Relatório



(Jamila Madeira)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)